



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 34, DE 2004

**Altera os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 9º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, para dispor que os atos que possam limitar ou prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens e serviços, deverão ser submetidos, previamente, à apreciação do Cade, que deliberará no prazo de trinta dias.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 4º, 5º 6º, 7º e 9º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados previamente para exame, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias a SDE, que imediatamente enviará uma via ao Cade e outra a SEAE.

§ 5º Os atos que se enquadram no disposto no caput não poderão ser consumados antes de serem apreciados, nos termos deste artigo, sob pena de nulidade, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária, de valor não inferior a sessenta mil reais nem superior a seis milhões de reais, a ser aplicada pelo Cade, e sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SEAE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo e, em seguida, encaminhará o processo, devidamente instruído, ao Plenário do Cade, que deliberará no prazo de trinta dias.

§ 7º Os atos de que trata o caput serão automaticamente considerados aprovados se não forem apreciados pelo Cade no prazo estabelecido no § 6º deste artigo.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, o Plenário do Cade determinará as providências cabíveis para que o ato já consumado e que não tenha sido aprovado pelo Cade, na forma deste artigo, seja desconstituído, total ou parcialmente, seja através de distrito, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Recentemente, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), autarquia responsável pela defesa da concorrência, proferiu decisão, nos autos do Ato de Concentração nº 08012.001697/2002-89, que repercutiu de forma extremamente negativa. Trata-se da não-aprovação da aquisição da Chocolates Garoto S/A pela Nestlé Brasil Ltda., efetuada em fevereiro de 2002, por 560 milhões de reais.

Há importantes aspectos a considerar nesse episódio. Observamos que a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, precisa ser aperfeiçoada em dois pontos. O primeiro ponto é estabelecer que o controle dos atos de concentração será prévio. Esses atos não poderão ser consumados antes de

serem apreciados pelo Cade. Com isso, impede-se que as empresas sejam surpreendidas, após vários anos da concretização do negócio, com a determinação pelo Cade de desfazimento da operação. Outro ponto a ser destacado é a redução do prazo de deliberação do Cade, previsto no § 6º do art. 54 da lei citada, de sessenta para trinta dias. Evita-se, assim, a excessiva demora para exame de um processo de concentração.

Pela relevância do tema, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 9 de março de 2004. – Gerson Camata.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

**Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.**

#### Do Controle de atos e Contratos

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do cade.

§ 1º O cade poderá autorizar os atos a que se refere o caput, desde que atendam as seguintes condições:

I – tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

- a) aumentar a produtividade;
- b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou
- c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II – os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III – não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV – sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivo preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos do que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de contratação econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$400.000.000 (quatrocentos milhões de reais). (Redação dada pela MPV 1.620.34, de 12-2-98)

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 10.149, de 21-12-2000)

§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao Cade e outra à Seae. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30-3-95)

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) Ufir nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de Ufir a ser aplicada pelo Cade, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da Seae, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do Cade, que deliberará no prazo de sessenta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30-3-95)

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo Cade no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30-3-95)

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo Cade, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do Cade, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem

prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (DNRC/MICT), respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 55. A aprovação de que trata o artigo anterior poderá ser revista pelo Cade, de ofício ou mediante provocação da SDE, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

(À Comissão de Assuntos Econômicos – Decisão Terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 10 - 03 - 2004